Oscar Spíndola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato
Vice-Prefeita de Sobral

Yslaia Pontes Vasconcelos
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Mario Firmo de Albuquerque
Secretário do Planejamento e Gestão
Hozanan Linhares Gomes
Procurador Geral do Município
José Crisóstomo Barroso Ibiapina
Secretário do Governo
João Alberto Adeodato Júnior
Secretário do Desenvolvimento Distrital
Ingrid Soraya de Oliveira Sá
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Auditor Geral do Município
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampáio
Secretária Municipal da Educação
Francimones Rolim de Albuquerque
Secretária Municipal da Saúde
Marinho Júnior Cavalcante
Secretário do Esporte e Lazer
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes Filho
Secretário do Turismo e Eventos
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Juventude e Cultura
Paulo Giovani Saraiva de Oliveira
Secretário Municipal da Infraestrutura
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Evysdanna Gomes de Paula
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente
Vanessa Braga
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social
José Leandro Menezes Costa
Secretário de Trânsito
José Vytal Arruda Linhares
Secretário do Transporte
Messias Aguiar Alcântara
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Rodrigo Dias Silva
Secretário da Agricultura
Emerson Pinto Moreira
Secretário da Pecuária
Mário Cunha Lima
Secretário da Segurança Cidadã

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais
Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM
E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: http://diario.sobral.ce.gov.br

Olhe de Novo: Criança no Carro!", destinada à conscientização da população acerca dos riscos decorrentes do esquecimento de crianças no interior de veículos automotores e à divulgação de medidas preventivas. Parágrafo único. A campanha será realizada, preferencialmente, durante o mês de outubro, em alusão ao Mês da Criança, podendo ser desenvolvida em outras épocas do ano, conforme conveniência da Administração Pública. Art. 2º A campanha tem por objetivos: I - promover a conscientização da população acerca dos riscos relacionados ao esquecimento de crianças no interior de veículos automotores; II - estimular a adoção de práticas preventivas capazes de evitar acidentes decorrentes dessa situação; III - disseminar informações sobre segurança infantil no transporte de crianças; IV - incentivar a participação da sociedade na promoção da cultura de proteção integral à criança; V - contribuir para a redução da ocorrência de acidentes decorrentes do esquecimento de crianças em veículos. Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações educativas: I - divulgação de campanhas educativas em meios de comunicação, redes sociais, sítios eletrônicos oficiais e demais canais institucionais; II - distribuição de material informativo contendo orientações sobre prevenção do esquecimento de crianças em veículos; III - realização de palestras, seminários, rodas de conversa e atividades educativas destinadas a pais, responsáveis, educadores, motoristas e à população em geral; IV - promoção de ações educativas em escolas, equipamentos públicos, unidades de saúde e demais espaços comunitários; V - incentivo à utilização de mecanismos de lembretes visuais, sonoros ou tecnológicos destinados à prevenção do esquecimento de crianças em veículos. Parágrafo único. As ações previstas neste artigo possuem caráter exclusivamente educativo, preventivo e informativo. Art. 4º A campanha buscará conscientizar a população acerca da importância de: I - verificar o interior do veículo antes de trancá-lo, especialmente o banco traseiro; II - redobrar a atenção sempre que houver crianças sendo transportadas; III - adotar mecanismos auxiliares de prevenção, tais como lembretes visuais, alarmes, aplicativos ou outros recursos tecnológicos; IV - compartilhar informações e orientar familiares, cuidadores e demais responsáveis sobre medidas preventivas; V - promover a cultura da proteção integral da criança, estimulando comportamentos preventivos no trânsito e na rotina familiar. Art. 5º A campanha instituída por esta Lei poderá ser desenvolvida em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos, organizações não governamentais e instituições privadas interessadas na promoção da segurança e da proteção integral da criança. Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput observarão a legislação vigente e poderão compreender ações educativas, campanhas de conscientização, distribuição de materiais informativos e outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei. Art. 6º As ações decorrentes desta Lei poderão ser articuladas com programas, campanhas e políticas públicas desenvolvidas pelos entes da Federação que possuam objetivos relacionados à proteção da criança, à segurança no trânsito, à educação e à promoção da saúde. Art. 7º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, poderão ser estabelecidas formas de cooperação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições privadas, observadas a legislação vigente, a disponibilidade administrativa e a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas. Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária do Município, podendo ser realizada mediante utilização dos recursos materiais, humanos e institucionais já disponíveis, sem criação obrigatória de despesas permanentes. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

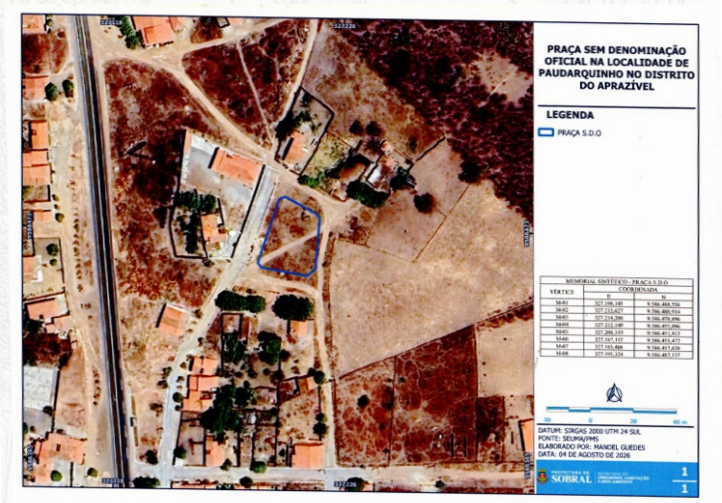
LEI Nº 2.802, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - INSTITUI O SELO AGOSTO LILÁS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DESTINADO A RECONHECER EMPRESAS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E DEMAIS ENTIDADES QUE DESENVOLVAM AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Selo Agosto Lilás, destinado ao reconhecimento público de empresas, instituições públicas e privadas, associações, sindicatos e demais entidades que desenvolvam ações efetivas de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em alusão à Campanha Nacional Agosto Lilás, instituída pela Lei Federal nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024. Art. 2º O Selo Agosto Lilás tem por finalidade: I - reconhecer publicamente o compromisso social de empresas e instituições sobralenses com a promoção dos direitos das mulheres e o enfrentamento à violência doméstica e familiar; II - estimular a adoção de boas práticas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no ambiente de trabalho; III - incentivar a divulgação da Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dos canais oficiais de denúncia; IV - fortalecer a rede municipal de proteção à mulher em situação de violência, em articulação com a sociedade civil, nos termos do art. 8º da Lei Maria da Penha. Art. 3º Poderá receber o Selo Agosto Lilás a pessoa jurídica, pública ou privada, sediada no Município de Sobral, que comprovar a realização de, no mínimo, três das seguintes ações, durante o mês de agosto do respectivo

exercício: I - promoção de palestras, campanhas educativas internas, rodas de conversa ou treinamentos sobre violência contra a mulher; II - capacitação de gestores e colaboradores para a identificação de sinais de violência doméstica e familiar e a orientação quanto ao encaminhamento adequado das vítimas; III - divulgação, em local visível e de fácil acesso, dos canais oficiais de denúncia, como o Disque 180 e a Delegacia da Mulher; IV - apoio à colaboradoras em situação de violência doméstica, mediante orientação e encaminhamento à rede municipal de proteção; V - veiculação de materiais informativos sobre a Lei Maria da Penha e demais normas de proteção aos direitos da mulher, inclusive em meios de comunicação e redes sociais institucionais. Art. 4º A adesão ao Selo Agosto Lilás é facultativa e gratuita, mediante inscrição da entidade interessada, que deverá comprovar, por meio de relatório, documentos ou registros próprios, a realização das ações previstas no art. 3º desta Lei. Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, disciplinando os procedimentos de inscrição, os prazos, a forma de comprovação das ações e os critérios complementares de concessão do Selo Agosto Lilás. Art. 6º O Selo Agosto Lilás será entregue anualmente, preferencialmente durante evento alusivo à campanha Agosto Lilás, mediante certificado que autoriza a entidade contemplada a utilizar o selo em seus materiais institucionais e promocionais, pelo prazo de um ano, a contar da respectiva concessão. Art. 7º A concessão do Selo Agosto Lilás possui caráter exclusivamente honorífico, institucional e de reconhecimento público, não gerando benefício fiscal, tributário, financeiro ou creditício, nem preferência, vantagem ou tratamento diferenciado em licitações, contratações públicas, convênios, parcerias ou quaisquer outras relações mantidas com o Município. Art. 8º A implementação desta Lei observará a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária do Município, podendo ser realizada mediante utilização das estruturas e dos recursos humanos, materiais e institucionais existentes, sem criação obrigatória de despesas permanentes. Art. 9º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 993, de 20 de maio de 2024. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.803, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DESINFORMAÇÃO SOBRE A DOAÇÃO DE LEITE MATERNO, EM ARTICULAÇÃO COM A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E O BANCO DE LEITE HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Desinformação sobre a Doação de Leite Materno, destinada à promoção da informação, da orientação e da conscientização da população acerca da importância da doação de leite humano, observadas as competências administrativas do Poder Executivo. Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei tem por finalidade: I - conscientizar a população sobre a importância da doação de leite materno para a sobrevivência, o desenvolvimento saudável e a redução da mortalidade neonatal de recém-nascidos prematuros, de baixo peso ou hospitalizados; II - combater a desinformação, os mitos e as informações falsas relacionadas à amamentação e à doação de leite materno, que afastam potenciais doadoras dessa prática; III - divulgar, de forma permanente e em linguagem acessível à população, os critérios de elegibilidade para a doação, os postos de coleta disponíveis no Município e a possibilidade de coleta domiciliar oferecida pela rede de referência; IV - fortalecer a articulação entre a rede municipal de atenção básica à saúde e o Banco de Leite Humano de referência regional, especialmente por meio dos programas municipais de pré-natal, puerpério e puericultura; V - orientar as gestantes e nutrizes atendidas pela rede municipal de saúde quanto à importância do aleitamento materno exclusivo e da doação do excedente de leite materno; VI - estimular parcerias entre o Município de Sobral e o Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Saúde do Estado, para a ampliação dos postos de coleta e do alcance da Campanha. Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá adotar, dentre outras que entender pertinentes e observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas administrativas aplicáveis, as seguintes ações: I - promover campanhas educativas e informativas nas Unidades Básicas de Saúde, nas maternidades e demais equipamentos públicos municipais; II - capacitar os profissionais da rede municipal de saúde, especialmente os agentes comunitários de saúde e os profissionais de enfermagem e obstetrícia, quanto à orientação correta sobre a doação de leite materno; III - divulgar informações oficiais e desmistificar informações falsas sobre o tema por meio dos canais de comunicação institucionais do Município e das redes sociais oficiais; IV - distribuir material informativo, em linguagem simples e acessível, sobre os benefícios, os critérios e a forma de realizar a doação de leite materno; V - intensificar as ações da Campanha durante o mês de agosto, em razão da Semana Mundial de Aleitamento Materno e da mobilização nacional conhecida como Agosto Dourado; VI - fixar, nas unidades de saúde municipais, informações sobre os postos de coleta, os horários de atendimento e os canais de contato do Banco de Leite Humano de referência regional. Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão observar as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente relativas ao direito da criança à vida e à saúde. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. . PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 29 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.804, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DENOMINA DE PRAÇA ANTÔNIO MACHADO, A UNIDADE LOCALIZADA NA RUA SEM DENOMINAÇÃO, NA LOCALIDADE DE PAUDARQUINHO, NO DISTRITO DE APRAZÍVEL, SOBRAL-CE. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Praça Antônio Machado, a unidade localizada na rua sem denominação, na localidade de Paudarquinho, no distrito de Aprazível, Sobral-CE. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 29 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO ÚNICO



LEI Nº 2.805, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PATROCÍNIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 2.058, DE 08 DE MARÇO DE 2021, A LIGA SOBRALENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, PARA A PREPARAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA SELEÇÃO DE SOBRAL SUB-16 NO CAMPEONATO CEARENSE DE FUTSAL SUB-16 DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder patrocínio, no valor de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Liga Sobralense de Futebol de Salão, inscrita no CNPJ sob o n° 35.049.055/0001-70. § 1° A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1° terá como fundamento a Lei Municipal n° 2.058/2021 e observará também o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n° 101/2000 e na Lei Federal n° 14.133/2021, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral. § 2° O patrocínio destinado